



CONGRESSO NACIONAL

MPV 995

00006 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CDI2040676557-00

DATA
10/08/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, de 2020.

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber:

“Art. 1º Fica proibido o desinvestimento de ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias e controladas, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda surge do entendimento pela impossibilidade de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal sem prévia autorização legislativa e licitação.

Após a edição do Decreto nº 9.188/2017 **para regulamentar o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016**, de modo a permitir venda de ações que implique a perda do controle acionário, sem considerar o princípio constitucional da exigência de licitação, surgiram inúmeros questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

Sem entrar no mérito do Decreto nº 9.188/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 6 de junho de 2019, decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5624, que:

“Na hipótese, a operação pode ser realizada sem necessidade de licitação, desde que siga procedimento que observe os princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal (CF), respeitada sempre a exigência de competitividade. **A Corte firmou, contudo, a necessidade de autorização legislativa e processo licitatório para alienação das empresas-matrizes¹.**”

Antes, os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal, ao interpretarem a permissão contida na Lei nº 13.303/2016, com base na Constituição Federal decidiram, liminarmente, **pela exigência de licitação no caso de a venda implicar a perda do controle acionário.**

É importante destacar que o art. 29 da Lei nº 13.303/2016 trata das exceções à regra geral de licitação expressamente descrita no caput do art. 28. Assim, é notória a intenção do legislador de tratar de casos especiais pouco significativos para a atividade principal da empresa. Que lei, em um capítulo que trata sobre licitação, em um único inciso sobre dispensa, permitiria a venda do controle acionário de subsidiárias².

Agora o que vemos é uma medida oportunista onde, para se driblar a necessidade de autorização legislativa e o procedimento licitatório, aproveitando-se da decisão do STF, autoriza-se a criação subsidiárias da CEF com o claro intuito de nela incorporar ativos da empresa principal para após, vende-los sem autorização legislativa e sem licitação.

Portanto, evidenciada a má-fé, a impossibilidade e a inconstitucionalidade da venda de ativos da Caixa Econômica Federal sem autorização legislativa e sem o devido procedimento licitatório, sugiro a inclusão do texto proposto.

**Deputado André Figueiredo
PDT/CE**

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413384>

² <http://portalclubedeengenharia.org.br/2019/06/21/a-venda-de-ativos-sem-licitacao-a-partir-da-privatizacao-de-subsidiarias-e-oportunismo/#>